

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 021/2017

OBJETO: ARQUIVAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – TAMANDARÉ TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.161232/2015-65

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00112/2016/PF-ANTT/PGF/AGU e NOTA nº 02.645/2016/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da reconstituição do Processo Administrativo nº 50500.070862/2009-83, tendo em vista furto ocorrido de bens e valores no veículo dos Correios, na cidade de Belo Horizonte/MG, em 07 de junho de 2013, onde estavam processos da ANTT que saíram da Unidade Regional do Rio de Janeiro/URRJ com destino a Unidade Regional de Minas Gerais/URMG. Entre eles constava o Processo para apuração de supostas irregularidades cometidas pela empresa Tamandaré Transporte e Turismo Ltda.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio do Memorando nº 566/2015/SUPAS (fl. 02) a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS solicitou a reconstituição do Processo Administrativo nº 50500.070862/2009-83.

Por se tratar de Representação Fiscal enviou-se ofício à Delegacia da Receita Federal (fls.6/7) solicitando cópias de tais documentos para apuração dos fatos ali narrados. Além destes, foram anexados aos autos os arquivos impressos relativos ao processo que existiam nos diretórios contidos na rede da ANTT (fls. 10/54).

O referido processo administrativo foi instaurado visando apurar representação fiscal oferecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Foz do Iguaçu/PR, em desfavor da empresa Tamandaré Transporte e Turismo Ltda. com base no § 8, do art. 75, da Lei nº 10.833/2003 e art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 366, de 2003 (Nota nº 216/2010/SUPAS/ANTT, fls. 32/35).

Após fiscalização, realizada em 11 de abril de 2007, a DRF apreendeu mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação legal e sem prova de sua introdução regular no país, encontradas no veículo de placa BTO-2675, que pertencia à empresa Tamandaré Transportes e Turismo Ltda.

Como a citada empresa era autorizatária dos serviços de fretamento perante à ANTT à época da infração, conforme Nota Técnica nº 216/2010/SUPAS/ANTT, fez-se necessária a apuração dos fatos. Destaca-se que atualmente a empresa não possui Certificado de Registro para Fretamento válido (fl.54, item 24).

Destarte, constituiu-se por meio da Portaria nº 335, de 21 de setembro de 2015 (fl.40), uma Comissão de Processo Administrativo para averiguar os fatos e propor a medida administrativa cabível.

Em seu Relatório Final, a Comissão considerou caracterizada as infrações aos parágrafos 1º e 5º do art. 36 e inciso VI do art. 86, ambos do Decreto nº 2.521/1998, bem como ao inciso IX do art. 61 da Resolução nº 4.777/2015, e a inobservância às disciplinas do art. 747 do Código Civil Brasileiro e da Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal (fl.54). Concluindo por recomendar “a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa Tamandaré Transporte e Turismo Ltda. por prazo a ser fixado em decisão” (fl.54).

“Decreto nº 2.521/1998

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, **vedadas**, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o **transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.** (o destaque é nosso)

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer

outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será **declarada inidônea** e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto. (o destaque é nosso)

(...)

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

“Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(...)

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho. (Resolução nº 4.777/2015)”

Solicitada sua manifestação, a Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do Parecer nº 00112/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.59/62) entendeu pela ocorrência de interregno superior ao prazo prescricional aplicável, razão pela qual consignou que:

“Assim, considerando que não se tem conhecimento de abertura de processo penal e quiçá condenação criminal em face do interessado, é imperioso que o prazo prescricional seja regulado pela Lei nº 9.873, de 1999, que prevê, em seu § 1º do artigo 1º, a prescrição intercorrente de três anos, quando o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho, o que ocorreu no presente caso.

Destarte, esta PF/ANTT sugere o **arquivamento do presente processo administrativo**” (o destaque é nosso).

Os autos passaram por nova análise jurídica, conforme Nota nº 02.645/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fl.64), na qual foi acolhido o Parecer anteriormente exarado, ressaltando-se que:

“o documento (**datado de 18/02/2010**) que determina a apuração dos fatos encaminhados pela Receita Federal, ou seja, documento que perfaz o início da ação punitiva, e tendo em vista a data do furto (**07/06/2013**), a conclusão inexorável a que se chega é que, na data em que praticado o ato ilícito que culminou com o furto do processo ora reconstituído, a prescrição intercorrente já havia se concretizado, logo, devendo ser acolhido o Parecer n. 00112/2016/PF-ANTT/PGF/AGU”.

A PRG afirma, ainda, que se for o caso, deverá ser apurada a responsabilidade funcional decorrente da paralisação do procedimento, conforme dispõe o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.

Em resposta, por meio da Nota Técnica nº 725/GETAE/SUPAS/2016 (fl.66/67), a SUPAS informou não haver registro dos atos eventualmente praticados pela Comissão Processante entre a portaria de instauração, de 15 de março de 2010, e o furto do veículo dos correios com o

processo, em 07 de junho de 2013. Isso se deve ao fato de que alguns eventos eram registrados exclusivamente por meio físico, constando, portanto, apenas no processo furtado.

Ademais, a área afirma que a ausência de registros “inviabiliza a persecução do nexo de causalidade entre a extinção do processo e eventual omissão de servidores ou autoridades desta Agência”.

No despacho nº 035/2017/GETAE/SUPAS (fl.70), a área ratifica o parecer emitido em Nota Técnica, alegando à inadequação da possível apuração de responsabilidade funcional, em razão da excepcionalidade do caso concreto, conforme art. 52 da Lei nº 9784/1999.

Portanto, diante das análises técnica e jurídica realizadas pelas áreas competentes, onde verificou-se que a aplicação da penalidade de inidoneidade não seria mais cabível, tendo em vista a ocorrência da prescrição prevista no art. 70, § 1º, da Resolução nº 5083/2016, conforme transcrito abaixo, deverá ser determinado o arquivamento do presente processo administrativo.

“Art. 70. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da ANTT, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.”

Ressalta-se, ainda, que a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, caso julgue necessário, deverá dar conhecimento do presente processo à Corregedoria, para, se for o caso, proceder com a apuração da responsabilidade funcional.

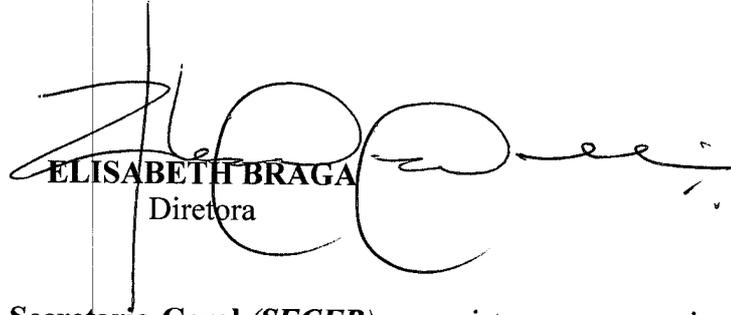
III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes nos autos,
VOTO por:

- 1) Determinar o arquivamento do presente processo administrativo, instaurado para apuração de possíveis irregularidades cometidas pela empresa Tamandaré Transporte e Turismo Ltda., pronunciando a prescrição prevista no art. 70, § 1º, da Resolução nº 5083/2016; e
- 2) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão.



Brasília, 06 de fevereiro de 2017.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 06 de fevereiro de 2017.

Ass: 
Wellington Miranda
Matrícula 1673178
Assessoria - DEB

